



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
ESTADO DO PIAUÍ
CNPJ.: 01.612.566/0001-37
AVENIDA PRIMAVERA, 699-CENTRO
CEP: 64.283-000 – BOQUEIRÃO DO PIAUÍ – PI
E-mail: prefeitura@boq.gov.br

LEI MUNICIPAL de Nº 09/2015 Boqueirão do Piauí, 13 de Outubro de 2015.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/ Conselho do FUNDEB e revoga o decreto 002/2007, as leis 015 e 016 de 29 de Dezembro de 2009.

PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ, estado do Piauí no uso de suas atribuições que lhe confere na Lei Orgânica Municipal, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Boqueirão do Piauí –PI.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) um representante do Conselho Tutelar.
- VIII) um representante do Conselho Municipal de Educação

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações: após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, **caput**, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores nomeados pelo poder executivo.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 6º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III - situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo I

Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ
ESTADO DO PIAUÍ
CNPJ.: 01.612.566/0001-37
AVENIDA PRIMAVERA, 699-CENTRO
CEP: 64.283-000 – BOQUEIRÃO DO PIAUÍ – PI
E-mail: prefeitura@boq.gov.br

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho, e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o decreto 002/2007, as leis 015 e 016 de 29 de Dezembro de 2009, bem como todas as disposições em contrário.

Valdemir Alves da Silva
Valdemir Alves da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES
Rua Jonas Escórcio, nº 33 – Centro – CEP: 64.230-000
CNPJ Nº 06.554.455/0001-35
ESTADO DO PIAUÍ



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 014, de 13 de outubro de 2015.

Dispõe sobre a concessão de abono aos professores efetivos da rede municipal de ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Municipal nº 485, de 23 de outubro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º. Fica concedido aos professores efetivos da rede municipal de ensino abono no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 2º. Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a adotar todas as providências legais cabíveis para efetivação da concessão do abono de que trata o artigo anterior no mês de outubro de 2015.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor nesta data.

Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes(PI), 13 de outubro de 2015.

Bernildo Duarte Val
BERNILDO DUARTE VAL
Prefeito Municipal



Estado do Piauí CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL

Ata da reunião com o nome de Pedro Almeida da Silva no município de Cocal, Estado do Piauí, e das outras reuniões, se aprovada, para 12 (doze) dias de uma reunião de 12 dias presentes.
Nada mais havendo a tratar a Exma. Sra. Presidente Interina Marlene da Silva Almeida, encerra os trabalhos. Para constar, foi lavrada a presente ata que lida e julgada conforme, vai assinada por ela e demais vereadores presentes.
Plenário da Câmara Municipal de Cocal - Piauí, 01 de outubro de 2015.
Presença: O Projeto de Lei nº 29/2015, que trata do título de Cidadão ao Ilmo. Sr. João Pereira de Oliveira, e moção de Aplausos.



CERTIDÃO
Certifico que a presente fotocópia contém o original e ao qual me reporto e dou fé.
Em test. *15/10/2015* da verdade
Cocal *15/10/2015*
Rogério Alves dos Santos
Tabelião



Rogério Alves dos Santos
Escritor Autorizada

Ata da sexcentésima e oitenta e uma terceira Sessão Ordinária da décima quinta legislatura da Câmara Municipal de Cocal, Estado do Piauí, realizada dia 08 de outubro de 2015.
As 17h:15m (dezenove horas e quinze minutos).

REGISTRADO, hoje e para onde deva ser
(Continua na próxima página)